

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2023.**

*Altera a redação da Lei 5.954/2003, e  
da outras providências.*

**Art. 1º.** Dá nova redação ao artigo 19 da Lei 5.954,/2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 19.**

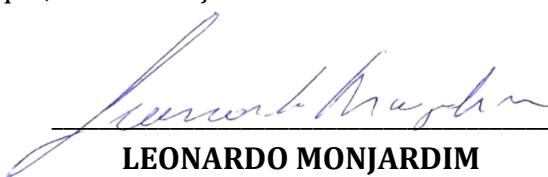
[...]

**§1º.** Não havendo alteração nas características da publicidade, não será necessária a renovação da licença e o pagamento da taxa correspondente.

**§2º.** Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando o parágrafo único do artigo 19 da Lei 5.954/2003.

Palácio Atílio Vivacqua, 16 de março de 2023.



**LEONARDO MONJARDIM**  
Vereador - Patriota



## JUSTIFICATIVA

A imposição da Taxa de Licença de Publicidade, definida na Lei 5.954/2003, para os serviços de publicidade em logradouros e locais expostos ao público, inquestionavelmente, goza do amparo do artigo 77 do Código Tributário Nacional, em razão do fato gerador ter o seu fundamento no “Exercício do Poder de Polícia”; e, ainda, em razão do amparo no artigo 145, II da Constituição Federal, também, pela mesma finalidade.

Contudo, entendemos ser questionável a legalidade da renovação da mesma considerando que ao se requerer a licença prévia, a contraprestação de serviços, já se esgota nesse momento. Nesse sentido, Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu no Mandado de Segurança nº 98.02.18874-3; Relator: Juiz VALMIR PEÇANHA; Remetente: Juízo Federal da 24ª Vara/RJ; Parte A: Empresa brasileira de Correios e Telégrafos – ECT; Parte R: Município de Barra do Piraí – RJ, assim decidiu pela não cobrança de Renovação de Taxa de Publicidade, como vemos:

*EMENTA: RENOVAÇÃO DE TAXA DE PUBLICIDADE – INEXISTÊNCIA DE PODER DE POLÍCIA – ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA – ART. 145, II DA CF*

*I – A renovação de cobrança de taxa de publicidade sem o devido exercício do poder de polícia por parte da municipalidade, quando a contra-prestação de serviços já foi esgotada na licença inicial, afigura-se ilegítima e inconstitucional.*

*II – Remessa oficial desprovida.*

*ACÓRDÃO: Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*Rio de Janeiro, 16 de maio de 2001. Juiz VALMIR PEÇANHA – Relator.*

*Voto do Relator:*



*“Entendo que não merece reparo a r. sentença a quo, e invoco, como razões de decidir, os argumentos expendidos pelo digno membro do Parquet Federal em seu judicioso parecer, in verbis:*

*“2. Não merece reforma o r. decisum, pois inexiste razão para a cobrança da taxa referida, baseado no artigo 145, inciso II da Constituição Federal, bem como, no artigo 77 do Código Tributário Nacional, os quais dispõem que as taxas podem ter por fato gerador o exercício do poder de polícia e/ou a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.*

*Sobre a temática insta dizer, como bem sentenciou o magistrado a quo, que não houve em nenhum momento a existência de efetivo exercício de poder de polícia por parte da municipalidade de Barra do Piraí, comprometendo o pagamento da referida taxa à parte autora.*

*Em igual sentido, o Tribunal de Alçada Cível do Rio de Janeiro assim se posicionou.*

*Súmula nº 11 “É ilegítima a cobrança anual da taxa de renovação de localização e autorização de publicidade, por ausência de contra-prestação de serviços, já esgotados na licença inicial, revogada a Súmula nº 6, deste Tribunal.”*

Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça, também decidiu pela Ilegalidade da Renovação da taxa de publicidade por meio do Recurso Especial 119.597- SP – Registro nº 97/0010479-6, relatado pelo Sr. Ministro HÉLIO MOSIMANN, aonde que foi recorrido o Município de São Bernardo do Campo:

*“EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE. ILEGALIDADE DA COBRANÇA.*





*Ilegítima é a cobrança, pelo Município, da taxa de renovação para publicidade, em face da inexistência da contraprestação dos serviços.*

*Brasília, 8 de maio de 1997. Ministro PEÇANHA MARTINS – Presidente. Ministro HÉLIO MOSIMANN – Relator.”*

Resta, portanto, que seja provada a contraprestação dos serviços públicos, pelo ente municipal direcionados ao disciplinamento da **“exploração da publicidade ou qualquer outra atividade com base no empachamento”**.

Por todo o exposto, a presente lei, ora em forma de projeto, visa disciplinar a renovação dos alvarás de publicidade devendo, no entender deste vereador, que seja realizada somente quando houver mudanças em suas características, havendo assim o exercício do poder de polícia conforme determina o artigo 77 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual solicito a aprovação por parte dos nossos nobres pares à presente propositura, favorecendo desta maneira a população Município de Vitória.

Palácio Atílio Vivacqua, 16 de março de 2023.

---

**LEONARDO MONJARDIM**  
**Vereador - Patriota**



---

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320035003900330038003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.